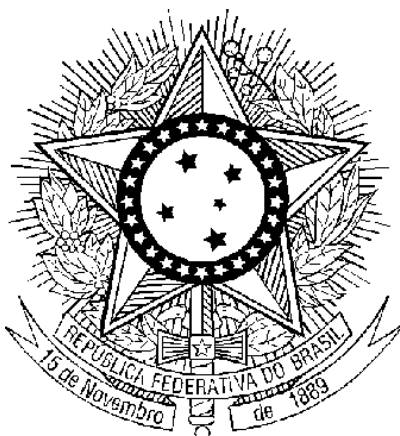




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 608-A, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.626/2003, apensado (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 1.626/2003

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, fica acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando-se, com alterações correspondentes, os atuais artigos 3º, 4º e 5º:

“Art. 3º. A denominação de logradouro público federal não será objeto de alteração se decorridos mais de quinze anos de sua utilização.

Parágrafo único. Respeitado o critério temporal do *caput* deste artigo, a alteração de nome poderá ser feita, desde que para atender a vontade popular manifesta por meio de procedimentos legais, no âmbito do Município de localização do logradouro a ser redenominado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A red denominação de logradouros públicos federais deve seguir critério temporal, seja para respeitar a tradição de um nome em uso, seja para justificar a alteração pretendida.

O presente Projeto de Lei responde a esse critério e às suas duas condições.

O assunto é disciplinado pela Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que, contudo, não trata do critério temporal, tampouco da eventual alteração de nome de logradouro.

Minha iniciativa legislativa complementa e aperfeiçoa aquele diploma legal: introduz o respeito à tradição de um nome em uso por mais de 15 anos, como também abre a possibilidade de uma eventual alteração, desde que com base na

vontade popular manifesta por meio de procedimentos legais, no âmbito do Município onde se localiza o logradouro a ser redenominado.

A presente proposição visa também evitar casuísmos, manobras populistas, homenagens indevidas e coibir a prática de elaboração de projetos com finalidade de gastos ilícitos. Exemplo: trocar o nome da rua para faturar novo saneamento, calçamento e iluminação pública etc.

Conto, assim, com a atenção e o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS,
OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENTOS PÚBLICOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do art. 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2003

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-608/2003.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas a logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, bem como para impedir a alteração de denominações já conferidas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os logradouros, as obras, os serviços e os monumentos públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, poderão ser denominados mediante a aposição de nomes de pessoas, falecidas ou não, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

“Parágrafo único. Uma vez conferida a denominação, esta não poderá ser alterada posteriormente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de atribuir nomes de figuras importantes de uma determinada comunidade a bens e logradouros públicos é bastante comum no Brasil, como forma de prestar homenagens a tais pessoas. Essa prática reflete o desejo de perpetuar na memória das gerações vindouras o nome daqueles que, de alguma forma, contribuíram para o benefício de todos.

A legislação vigente, no entanto, somente permite que sejam homenageadas pessoas falecidas, o que configura uma injustiça, uma vez que a prática impede que as pessoas alcancem, ainda em vida, o reconhecimento de seus

concidadãos. Outro problema detectado diz respeito à falta de estabilidade das denominações, que são modificadas muito frequentemente. Isso acaba trazendo constrangimentos diversos, pois a família da pessoa certamente vai considerar uma afronta qualquer modificação posterior que resulte em nova denominação do bem ou logradouro público.

O projeto de lei que ora oferecemos à apreciação da Casa pretende reparar tais problemas, mediante a modificação da norma legal vigente. De um lado, intenta-se permitir que pessoas vivas também possam ser homenageadas, de outro, proíbe-se que as denominações, uma vez conferidas, sejam alteradas posteriormente.

Na certeza de poder contar com o apoio dos nobres Pares, esperamos ver, em breve, a presente proposta transformada em lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;156º da Independência e 89º da República.
ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) pretende modificar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, mediante determinação expressa de que um logradouro público federal não poderá sofrer modificação na sua denominação antes de decorrido o prazo mínimo de quinze anos de sua utilização.

Posteriormente, por se tratar de matéria similar, foi apensado o PL nº 1.626, de 2003, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP-GO), que também altera a citada Lei 6.454/77, diferindo do projeto anterior no sentido de permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas ou não, criando, ainda, regra impeditiva de alteração posterior às denominações já conferidas.

Ambas proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotados os prazos regimentais, não foram oferecidas emendas aos projetos. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde ofereceremos manifestação acerca do mérito educativo e cultural das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 608/2003, de autoria do deputado Elimar Máximo Damasceno, acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que

dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, proibindo a alteração da denominação de logradouro público, salvo para atender vontade popular, em situações onde a denominação não ultrapasse quinze anos. Apensado a este projeto está o PL 1626/2003, que trata do mesmo tema, permitindo porém que os logradouros recebam o nome de pessoas falecidas ou não.

A lei 6454/77, em seu artigo 1º, proíbe que seja atribuído o nome de pessoa viva a bem público. No nosso entender, atribuir nome de pessoa ainda viva a logradouros públicos, por mais merecido que possa ser, acarreta em auto-promoção e uma atitude personalista. Seria uma medida em contradição com o princípio de impessoalidade que deve prevalecer nas ações do Estado. Ao longo dos anos avançamos significativamente para um regramento ético que não permite ser o Estado utilizado na promoção pessoal, sendo exemplo disso as próprias limitações em publicações e eventos em período eleitoral ou não. É preciso registrar também que não permitir que a soberania popular seja exercida para a alteração de denominações de bens públicos, com critérios claros, é caçar um direito das pessoas.

Nesse sentido, voto pela rejeição do PL 1.626/2003 e pela aprovação do PL 608/2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 608/2003 e rejeitou o PL 1626/2003, apensado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Maria do Rosário e que apresentara, anteriormente, voto em separado. O parecer do Deputado Severiano Alves, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Chico Alencar, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares e José Roberto Arruda.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

1º VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) pretende modificar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1997, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, mediante determinação expressa de que um logradouro público federal não poderá sofrer modificação na sua denominação antes de decorrido o prazo mínimo de quinze anos de sua utilização.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

O objetivo fundamental da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de

1977, é proibir que seja atribuído nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta. Com isso, pretende-se evitar a autopromoção dos agentes governamentais que poderiam, no exercício de sua função, denominar os bens públicos com nomes de pessoas vivas ligadas à sua família ou ao seu vínculo político-partidário.

Infelizmente, devido às dimensões continentais de nosso país, aliada à cultura política dominante, muitas vezes, o espaço público coletivo torna-se uma extensão de algumas famílias detentoras do poder político local. O historiador Sérgio Buarque de Holanda, em sua obra clássica "Raízes do Brasil", já se referia aos problemas do familialismo, do personalismo e da oligarquização do poder político como heranças de nosso passado colonial e que, ainda hoje, se configuram como mazelas da realidade social brasileira.

Outro problema existente em muitos municípios brasileiros é a mudança constante de nomes nos logradouros públicos (praças, ruas, avenidas, monumentos, etc). Muitas vezes, essa mudança na denominação serve apenas aos interesses dos mandatários políticos locais, desprezando-se, por conseguinte, a memória, a história e a tradição da localidade.

Neste sentido, a presente proposição acrescenta e aperfeiçoa o dispositivo legal supra, ao proibir que um logradouro público federal sofra modificação na sua denominação antes de decorrido o prazo mínimo de quinze anos de sua utilização. Respeitado o tempo mínimo anteriormente mencionado, a alteração da denominação só poderá ser feita, desde que atenda à vontade popular manifesta por procedimentos legais, no âmbito do Município de localização do logradouro.

A construção da identidade de uma nação se faz mediante o conhecimento de sua história e valorização de suas tradições. A substituição constante de nomes nos logradouros públicos vai em direção oposta e em nada contribui para o sentimento de pertencimento que cada cidadão deve ter com seu local de origem.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº

608, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2003 .

Deputado **SEVERIANO ALVES**

2º VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERIANO ALVES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) pretende modificar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, mediante determinação expressa de que um logradouro público federal não poderá sofrer modificação na sua denominação antes de decorrido o prazo mínimo de quinze anos de sua utilização.

Posteriormente, por se tratar de matéria similar, foi apensado o PL nº 1.626, de 2003, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP-GO), que também altera a citada Lei 6.454/77, diferindo do projeto anterior no sentido de permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas ou não, criando, ainda, regra impeditiva de alteração posterior às denominações já conferidas.

Ambas proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotados os prazos regimentais, não foram oferecidas emendas aos projetos. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde ofereceremos manifestação acerca do mérito educativo e cultural das proposições.

É o relatório.

II – VOTO

Um dos objetivos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, foi proibir que seja atribuído nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Com isso, pretendeu-se evitar a autopromoção dos agentes governamentais, que poderiam, no exercício de sua função, denominar os bens públicos com nomes de pessoas vivas ligadas à sua família ou ao seu vínculo político partidário.

Todavia, neste aspecto, além de desnecessária a proibição, considerando que, demonstradas as práticas acima citadas, o agente público responderá por improbidade com base em legislação atinente, tem sido uma norma geradora, muitas vezes, de profunda injustiça.

Para demonstrar o agora alegado, adoto parcialmente a justificação oferecida pelo nobre autor do PL nº 1.626, de 2003, redigida nos seguintes termos:

“A prática de atribuir nomes de figuras importantes de uma determinada comunidade a bens e logradouros públicos é bastante comum no Brasil, como forma de prestar homenagens a tais pessoas. Essa prática reflete o desejo de perpetuar na memória das gerações vindouras o nome daqueles que, de alguma forma, contribuíram para o benefício de todos.

A legislação vigente, no entanto, somente permite que sejam homenageadas pessoas falecidas, o que configura uma injustiça, uma vez que a prática impede que as pessoas alcancem, ainda em vida, o reconhecimento de seus concidadãos”.

Outro problema detectado em muitos municípios brasileiros é a mudança constante de nomes de logradouros públicos (praças, ruas, avenidas, monumentos, etc). Muitas vezes essa mudança de denominação serve apenas aos interesses dos mandatários políticos do momento, desprezando-se, em consequência, a memória, a história e a tradição da localidade.

Neste sentido, o substitutivo que apresentamos resolve a questão, proibindo definitivamente que um logradouro sofra modificação na sua denominação após instituída, sem fixar lapso temporal permissivo de tal mudança. Entendemos que a construção da identidade de uma nação se faz mediante o conhecimento de sua história e da valorização de suas tradições. Assim, a substituição constante de nomes nos logradouros públicos vai em direção oposta a tal sentimento.

Ante o exposto, entendendo que os dois projetos (PL 608, de 2003, e PL 1.626, de 2003) necessitam uma melhor adequação redacional, manifestamo-nos pela aprovação do substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado Severiano Alves

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2003
(APENSO PL N.º 1.626, DE 2003)**

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos,¹ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os logradouros, as obras, os serviços e os monumentos públicos de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, poderão ser denominados mediante aposição de nomes de pessoas, falecidas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao País e desde que tenham notoriedade reconhecida nacionalmente.

Parágrafo único. Uma vez conferida a denominação, esta não poderá ser alterada posteriormente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado Severiano Alves

FIM DO DOCUMENTO
